

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/01/2019 e foi publicado em 18/07/2019 na(s) folha(s) 62/63 da edição: Ano 11 - nº 208 do DJE.

MM. JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ. PROCESSO Nº: 0003617-61.2018.8.19.0024. DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2018. CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTOR: AGS LOGÍSTICA LTDA. ADMINISTRADOR JUDICIAL: MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, REPRESENTADO PELO ADVOGADO JULIO MATUCH DE CARVALHO, OAB/RJ: 98.885. END.: RUA DA ASSEMBLEIA, 40, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, TELEFONE: (21) 2544-0989 E E-MAIL RJ.AGSLOGISTICA@GMAIL.COM. E D I T A L NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, PASSADO NA FORMA ADIANTE. O DOUTOR RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NESTA DATA, FAZ SABER AOS QUE O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO O PROCESSO E DEPOIS DE PREENCHIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, POR DECISÃO DE FOLHAS 370/372, DATADA DE 29/08/2018, ASSINADA PELO JUIZ DE DIREITO, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGS LOGÍSTICA LTDA., CUJO RESUMO DO PEDIDO INICIAL E DA DECISÃO SEGUEM TRANSCRITOS ADIANTE: "TRATA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 47 E SEGUINTE DA LEI N.º 11.101/05 DA LEI N.º 11.101/05, FORMULADO PELA EMPRESA AGS LOGÍSTICA LTDA, ALEGANDO A REQUERENTE, EM RESUMO, QUE EM MEADOS DO ANO DE 2007, O SR. AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS CONSTITUIU FIRMA INDIVIDUAL DENOMINADA AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS ME, EXERCENDO ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEIS, CAMINHÃO, TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL, ESTADUAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, TERRAPLANAGEM, OBRAS E CONSTRUÇÕES EM GERAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS USADOS NA CONSTRUÇÃO EM GERAL. COMO A ATIVIDADE MOSTROU-SE NECESSÁRIA, LUCRATIVA E SUSTENTÁVEL, NO ANO DE 2013, HOVE NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA, CONSTITUINDO A EMPRESA AGS LOGÍSTICA LTDA, FORMADA POR AGNALDO E SUA ESPOSA, ANGELITA REIS DOS SANTOS, A QUAL SE MANTEVE NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. NO ANO DE 2013 MUDOU SEU NOME EMPRESARIAL PARA AGS LOGÍSTICA LTDA., ESTE QUE SEGUIE ATÉ HOJE. POSTERIORMENTE, NO ANO DE 2012, TEVE A OPORTUNIDADE DE FIRMAR PEQUENOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DIRETAMENTE COM A COMPANHIA SIDERURGIA NACIONAL. AINDA EM 2013, A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL INICIOU UM GRANDE E MOROSO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA QUE VISAVA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM O PROPÓSITO DE SUPRIR TODA A MOVIMENTAÇÃO DE GRANÉIS DO PORTO DE ITAGUAÍ-RJ. ASSIM, PARA QUE FOSSE POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA, BEM COMO EM VIRTUDE DO AUMENTO NAS ATIVIDADES, SE VISLUMBROU A NECESSIDADE DE TRANSFORMAR A FIRMA INDIVIDUAL EM SOCIEDADE. TODAVIA, NÃO OBSTANTE TODO O CAPITAL EMPREGADO POR PARTE DA REQUERENTE, AS MAIS DIVERSAS ESPÉCIES DE IMPROPÉRIOS ERAM COMETIDOS PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. NÃO BASTASSE ISSO AS INOBSERVÂNCIAS ACIMA RELATADAS, O PRAZO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PREVISTO NO CONTRATO TAMBÉM FORA DESCUMPRIDO PELA COMPANHIA. TODAS ESSAS MAZELAS CAUSARAM ENORME IMPRODUTIVIDADE À EMPRESA, DE MODO QUE PRECISOU REDIRECIONAR RECURSOS DE OUTROS CONTRATOS PARA SUPRIR O CONTRATO COM A COMPANHIA, PROMOVENDO

ASSIM, UM 'ROMBO' EM SEU FLUXO DE CAIXA. NO ANO DE 2016 QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE AGRAVOU-SE AINDA MAIS, ISTO PORQUE, ALÉM DE NÃO TER RECEBIDO O DEVIDO REAJUSTE CONTRATUAL, MAIS UMA VEZ O PRAZO PARA PAGAMENTO PROLONGOU-SE, DESTA VEZ PARA 100 (CEM) DIAS. EM ABRIL DE 2017, AO FINAL DOS 37 (TRINTA E SETE) MESES DE CONTRATO, TENDO EM VISTA QUE HAVIA UMA NOVA CONCORRÊNCIA EM ANDAMENTO, A REQUERENTE ENVIOU UM E-MAIL À COMPANHIA PEDINDO A RESCISÃO DO CONTRATO, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA MAIS CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR EM FACE DA INVIABILIDADE FINANCEIRA PARA A REQUERENTE. EM JULHO DE 2017, O CONTRATO FOI, ENFIM, RESCINDIDO. EM VIRTUDE DO GIGANTESCO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS E A FALTA DE REAJUSTE NOS MOLDES PACTUADOS, CULMINOU NO ABSURDO DA INADIMPLÊNCIA ATINGIR A CASA DE R\$-7.800.000,00-(SETE MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), RAZÃO PELA QUAL A REQUERENTE EMITIU AS NOTAS FISCAIS E BOLETOS COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, QUE FORAM PROTESTADOS DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO. ADUZ QUE NÃO HÁ QUALQUER INDICATIVO DE QUE A COMPANHIA RESTABELEÇA OS PAGAMENTOS, E A EMPRESA, MESMO COM TODO O ESFORÇO QUE VÊM DESPENDENDO, NÃO ESTÁ CONSEGUINDO HONRAR SEUS COMPROMISSOS HÁ TEMPO E MODO CONVENCIONADOS. ASSEVERA QUE HÁ POSSIBILIDADE ECONÔMICA NA SUA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUEREU AO FINAL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A INICIAL VEIO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 26/141 E 241/354. PETIÇÕES DE SUPOSTA CREDORA, ÀS FLS. 224 E 356/360, REQUERENDO ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA QUANTO AS INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, DA LEI Nº 11.101/2005 E NÃO SE Opondo EM RELAÇÃO AO SIGILO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NO DOC 22 A DOC 23.1, RESSALVADO O DIREITO DE ACESSO AOS PARTICIPANTES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO ÀS FLS. 367 É O RELATÓRIO. DECIDO. A EMPRESA REQUERENTE ATENDEU AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 DA LEI 11.101/2005, AO COMPROVAR QUE ESTÁ EM ATIVIDADE HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS CONFORME SE CONSTATA DOS ATOS CONSTITUTIVOS E DO COMPROVANTE DE CNPJ. A INICIAL EXPÕE AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONFORME IMPÕE O INCISO I DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005, VINDO ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO INCISO II DO MESMO ARTIGO. A REQUERENTE APRESENTA CERTIDÕES NEGATIVAS DE PROTESTOS, E DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FALIMENTARES OU DE ANTERIOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR TAIS FUNDAMENTOS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA E DETERMINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI 11.101/05: I - LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES JÁ AJUIZADAS - OU QUE VENHAM A SER AJUIZADAS, POR DÉBITOS INDICADOS NA LISTA DE CREDORES CONTRA A REQUERENTE, NA FORMA DO ARTIGO 6º, DA LEI 11.101/2005; II - LIMINARMENTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA COMARCA DE CAÇADOR/SC A FIM DE QUE BAIXEM EVENTUAIS REGISTROS JÁ EXISTENTES E SE ABSTENHAM DE LAVRAR QUALQUER PROTESTO CONTRA A REQUERENTE, BEM ASSIM TAMBÉM A TODOS OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC, SPC E SERASA), PARA QUE BAIXEM EVENTUAIS ANOTAÇÕES JÁ REALIZADAS E NÃO PROCEDAM COM QUALQUER ANOTAÇÃO EM SEUS CADASTROS, À EXCEÇÃO DO REGISTRO DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; III - LIMINARMENTE DECRETO O SIGILO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 121/138, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO PROTEGIDO POR SIGILO CONSTITUCIONAL; IV - LIMINARMENTE O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE TODA E QUALQUER LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DA REQUERENTE, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES; V) NOMEAÇÃO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL A PESSOA JURÍDICA QUE REPRESENTA, MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ NÚMERO: 06.863.392/0001-07 COM ENDEREÇO NA RUA DA ASSEMBLEIA, 40, , 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, TELEFONE: (21)2544-0989, COM ENDEREÇO ELETRÔNICO RJ.AGSLOGISTICA@GMAIL.COM, TENDO POR REPRESENTANTE JUNTO A ESTE JUÍZO O DR. JULIO

MATUCH DE CARVALHO, OAB/RJ: 98.885 QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA, ACEITANDO O ENCARGO, ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO EM CARTÓRIO E DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES NA FORMA DO ART. 22, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 11.101/2005, DEVENDO AS DESPESAS, SE CASO, SEREM PAGAS NA FORMA DO ARTIGO 150 DA LEI 11.101/2005. PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, TRAGA O MESMO PLANILHA INDICANDO PRECISAMENTE OS VALORES QUE PRETENDE COBRAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS VI) A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE A REQUERENTE EXERÇA SUAS ATIVIDADES, NOS TERMOS DO ART. 52, II, DA LRF, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO (AGRG NO ARESP 709.719/RJ, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/10/2015, DJE 12/02/2016); VII) A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNICAÇÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ; VIII) INTIMAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA), INFORMANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINANDO A INCLUSÃO DO TERMO 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' NO NOME EMPRESARIAL DA REQUERENTE; IX) A EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 52 DA LEI 11.101/05; X) A INTIMAÇÃO DA REQUERENTE PARA QUE APRESENTE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS DURANTE TODO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES.". CIENTES OS CREDORES QUE TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL, PARA APRESENTAR DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS (ART. 7º, § 1, LEI. 11.105/2005), ATRAVÉS DO E-MAIL RJ.AGSLOGISTICA@GMAIL.COM OU NAS DEPENDÊNCIAS DO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SITUADO NA RUA DA ASSEMBLEIA, 40, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, TELEFONE (21) 2544-0989. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS, A RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES, COM RESPECTIVOS VALORES E CLASSIFICAÇÃO, SE ENCONTRA DISPONÍVEL NOS AUTOS DO PROCESSO, TENDO SIDO RETIFICADA PELA RECUPERANDA NA PETIÇÃO DE FLS. 485-488, ACOMPANHADA DA PLANILHA DE FLS. 489, E SE ENCONTRA REPRODUZIDA ABAIXO, PODENDO AINDA SER CONSULTADA JUNTO À EQUIPE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, ATRAVÉS DO E-MAIL RJ.AGSLOGISTICA@GMAIL.COM OU PELO TELEFONE (21) 2544-0989. CREDORES RELACIONADOS PELA RECUPERANDA. CLASSE I, CREDORES TRABALHISTAS: GABRIEL SILVA DOMINGUES, CPF 179.222.367-60, R\$826,50; ISABELA NASCIMENTO DONADIO, CPF 182.962.827-55, R\$826,50; JAILMA LOPES DE LIMA, CPF 169.634.247-30, R\$826,50; JAIRO NOGUEIRA, CPF 025.010.197-17, R\$3.972,63; JOABE WANDERSON RAMALHO DOS SANTOS, CPF 172.781.997-78, R\$826,50; LEONE SILVA DOS SANTOS, CPF 128.413.247-10, R\$2.046,64; PEDRO PEREIRA NETO MACIEL, CPF 171.010.907-61, R\$826,50; MARIO LUIS PEREIRA MENDES, CPF 140.044.177-32, R\$3.241,36; MOACIR SERAFIM, CPF 909.797.027-04, R\$467,99; MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF 035.275.177-07, R\$2.214,11. CLASSE III, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$333.414,78; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$104.287,60; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$1.783,10; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$27.625,32; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$30.684,00; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$38.872,34; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$39.730,42; MAGGI ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 04.250.224/0001-02, R\$78.431,13; VALTRA ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 56.360.266/0001-08, R\$263.417,30; VALTRA ADM DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 56.360.266/0001-08, R\$319.913,78; BANCO CATERPILLAR S/A, CNPJ 02.658.435/0001-53, R\$371.183,04; BANCO CATERPILLAR S/A, CNPJ 02.658.435/0001-53, R\$525.949,32; BANCO CATERPILLAR S/A, CNPJ 02.658.435/0001-53, R\$350.632,96; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$1.257.971,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$158.633,80; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$195.436,95; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$97.455,13; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$52.318,46; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$184.683,84; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$30.172,45; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0909-36, R\$363.080,83; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$218.934,43; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$375.455,16; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$129.503,47; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$152.035,85; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$176.379,28; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/2094-02, R\$43.223,29; BANCO SANTANDER S/A, CNPJ 90.400.488/0001-42, R\$139.712,48; VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES, CNPJ 59.109.165/0001/49, R\$140.165,64; VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES, CNPJ 59.109.165/0001/49, R\$28.046,96; VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES, CNPJ 59.109.165/0001/49, R\$13.007,40. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, R\$6.258.216,74. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS, MANDO EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI. ITAGUAÍ-RJ, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO. EU, MARLUZA GONÇALVES DE FARIA O DIGITEI E O SUBSCREVO. \_\_\_\_\_ DR. RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH - JUIZ DE DIREITO.

Itaguaí, 17 de julho de 2019

Cartório da 2ª Vara Cível